DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11344/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1694/2021
PROTOCOLO	: 2091362
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA	: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3071/2020
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2020
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA USO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).
VALOR	: 116.485,60
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA USO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 3071/2020, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e Cirumed Comércio LTDA, objetivando a aquisição de diversos materiais de proteção individual, em caráter emergencial, para uso dos profissionais da saúde, devido à pandemia do coronavírus (COVID-19), com valor contratual no montante de R$ 116.485,60.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular com ressalva por este Tribunal, por meio do Acórdão – AC01 – 306/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho nº 3071/2020 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 24), concluindo pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 26), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho nº 3071/2020 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos ao contrato (p. 66), o comprovante de publicação do contrato (p. 67), o ato de designação do fiscal do contrato (pp. 68-73), a justificativa de contratação (pp. 41-45), o parecer jurídico (pp. 46-54) e o termo de encerramento da ata de registro de preços (p. 84).

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 116.485,60
Valor Empenhos Válidos	R$ 116.485,60

Total De Notas Fiscais	R$ 116.485,60
Total De Ordens De Pagamento	R$ 116.485,60

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n.º 3071/2020 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, CNPJ: 97.536.097/0001-93 e a empresa Cirumed Comércio LTDA, CNPJ: 26.853.028/0001-65, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **André Luis Nezzi de Carvalho**, portador do CPF: 881.952.101-63, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK